

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/8/2022, Seção 1, Pág. 218.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda.		UF: SE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 685, de 7 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de julho de 2017, autorizou o curso de graduação em Odontologia, bacharelado, da Faculdade Uninassau Aracaju, contudo determinou a redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO N°: 23001.000629/2017-00		
PARECER CNE/CES N°: 135/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/2/2019

I – RELATÓRIO

Trata este processo de análise de pedido de autorização do curso de Odontologia feito pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. (SESPS), mantenedora da Faculdade Uninassau de Aracaju (e-MEC nº 201401161), no qual solicita que o curso seja autorizado com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

O curso foi autorizado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), porém reduzindo o número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas.

Consultado o sistema e-MEC, no processo nº 201401161, há manifestação da IES, datada de 12 de julho de 2017, no sentido de optar por não interpor recurso, razão pela qual a fase foi encerrada sem distribuição.

Posteriormente, a IES impetrou recurso ao CNE (protocolado em 4 de agosto de 2017, via SEI 23001.000629/2017-00), contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 685, de 7 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 10 de julho de 2017, autorizou o curso de graduação em Odontologia da Faculdade Uninassau Aracaju, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas.

Nas suas extensas e robustas contrarrazões, a IES, inicialmente, trata da legalidade e tempestividade do recurso impetrado e, em seguida, passa a abordar o seu objeto (os autos do processo em tela estão disponíveis, na sua inteireza, para consulta diretamente nos sistemas informatizados do MEC).

Em dada instância de sua peça recursal, a IES reproduz, literalmente, as considerações finais da comissão de avaliadores:

Esta comissão formada pelos Professores Doutores Francisco de Assis Limeira Júnior (UFPB) e Carlos Augusto Galvão Barboza (UFRN), designados conforme Ofício Circular CGACGIES/DAES/INEP, tendo realizado as ações preliminares de avaliação, as considerações sobre cada uma das diferentes dimensões de avaliação e sobre os requisitos legais e normativos, todas integrantes deste relatório, e considerando também os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, atribuiu os seguintes conceitos por dimensão avaliada:

1. Organização Didático - Pedagógica - Conceito 2.8 (dois ponto oito) 2. Corpo Docente e Tutorial - Conceito 3.8 (três ponto oito) 3. Infra-estrutura - Conceito 3.0 (três).

A comissão ressalta ainda que a instituição encontra-se em fase de melhoramento de sua infraestrutura, para oferecer o curso solicitado.

As argumentações da IES nas contrarrazões protocoladas dão grande peso à falta de critérios balizadores da decisão da SERES para reduzir as vagas pretendidas, não obstante o Conceito Final da instituição tenha sido satisfatório, *in verbis*:

A irresignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito 3 (três), portanto satisfatório, em sua avaliação, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 120 (cento e vinte) vagas, nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso.

No recurso em comento depois de extensa descrição e defesa de suas condições infraestruturais (laboratórios, equipamentos, salas de aula etc.) e pedagógico-didáticas (docentes, biblioteca, acervo bibliográfico, desenvolvimento institucional etc.), a IES arremata:

Por fim, é necessário esclarecer que o presente processo administrativo tramitou no Ministério da Educação sem que o número de vagas jamais tivesse sido objeto de qualquer questionamento, mas que, de maneira totalmente enviesada, foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola direito mais comezinho da Instituição, a exemplo da violação do princípio ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo.

O recurso da IES ao CNE, protocolado em 4 de agosto de 2017, via SEI 23001.000629/2017-00, foi remetido à SERES para juízo de admissibilidade e retratação (Ofício 289) e respondido ao CNE, por meio da Nota Técnica 389/2018/CGFP/DIREG/SERES/SERES, a qual reproduzo abaixo:

*NOTA TÉCNICA Nº 389/2018/CGFP/DIREG/SERES/SERES
PROCESSO Nº 23001.000629/2017-00*

*INTERESSADO: FACULDADE UNINASSAU ARACAJU
Autorização. Curso de Odontologia, Bacharelado (1281012), Município de Aracaju/SE.*

Referência: Processo e-MEC nº 201401161.

I - RELATÓRIO

Em 26-03-2014, a Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe LTDA - SESPS (2587) registrada sob o CNPJ nº 06.787.789/0001-59, mantenedora da Faculdade Uninassau de Aracaju (4121), protocolou no sistema e-MEC pedido de autorização do curso de Odontologia (1281012), sob o nº 201401161, na qual solicitou que o curso fosse autorizado com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Por meio da Portaria nº 685, de 07 de julho de 2017, publicada no DOU nº 130, segunda-feira, 10 de julho de 2017, seção 1, p. 23, autorizou o curso de

Odontologia, com a redução de 120 (cento e vinte) vagas do número pleiteado pela instituição – 240 (duzentas e quarenta) vagas, devido ao não atendimento dos indicadores 1.18. Número de vagas, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços, conforme relatório realizado pela Comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Após a finalização da fase Portaria do ato autorizativo no processo, o sistema e-MEC abriu a fase de recurso da Faculdade Uninassau de Aracaju para o Conselho Nacional de Educação – CNE.

Em vista do ocorrido, a IES optou por interpor o recurso, protocolado naquele Conselho em 07/08/2017. O CNE solicita análise da SERES a respeito da admissibilidade do recurso interposto e, se admitido, solicita também a manifestação da Secretaria.

II - ANÁLISE

a. Da tempestividade do recurso:

Inicialmente, cumpre verificar se é tempestivo o recurso apresentado por meio do Ofício s/nº, protocolado no CNE em 07/08/2017, contra a decisão proferida pela Portaria SERES nº 685, de 07 de julho de 2017, publicada no DOU nº 130, segunda-feira, 10 de julho de 2017, seção 1, p. 23

O Decreto nº 9.235/2017 dispõe que da decisão da SERES cabe recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE no prazo de 30 (trinta) dias:

Art. 44. Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de 30 dias, contado da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

De forma semelhante, a Portaria Normativa nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, dispõe que o prazo para interposição de recursos de decisão do Secretário competente é de 30 (trinta) dias:

Art. 35. À decisão desfavorável do Secretário da SERES ao pedido de autorização se seguirá a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para recurso ao CNE.

Parágrafo único. O recurso referido no caput será julgado, em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão será irrecorrível, na esfera administrativa, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 15 desta Portaria.

Observa-se que a instituição interessada manifestou-se em 07/08/2017, ou seja, com menos de 30 (trinta) dias após a publicação da Portaria nº 685, de 07 de julho de 2017, conforme consta dos autos. Desta forma, verifica-se que o recurso é tempestivo.

b. Das considerações da SERES

Na análise efetuada no Parecer Final do processo e-MEC nº 201401161, a SERES observou que a Comissão de Avaliadores considerou que os indicadores 1.18. Número de vagas, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10.

Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços, receberam conceitos insatisfatórios com as seguintes justificativas no relatório de avaliação do INEP:

“Indicadores 1.18. Número de vagas, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços:

O número de vagas previstas (240 vagas anuais) corresponde, de maneira insuficiente, à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES, especialmente considerando-se a infraestrutura disponibilizada para os laboratórios especializados dos dois primeiros anos do curso”.

A instituição, entretanto, não apresentou impugnação ao relatório de avaliação do INEP e, portanto, restou mantido o resultado "insatisfatório" para os indicadores: 1.18. Número de vagas, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Desse modo, considerando a importância dos indicadores supracitados não atendidos, que refletem diretamente no indicador 1.21 Número de Vagas, para o qual a suficiência corresponde à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES, inclusive dos laboratórios, a aprovação do curso com 240 (duzentas e quarenta) vagas se tornou inviável. Assim, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posicionou-se favorável à redução de 120 (cento e vinte) vagas.

Sendo assim, não havendo novos elementos a apreciar, sugere-se o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para as providências pertinentes.

III - CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, tendo em vista a Lei nº 9.784/1999, o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 22/12/2017, republicadas em 03/09/2018, e a Instrução Normativa SERES nº 1/2018, esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios - CGFPR entende que deve ser mantida a decisão proferida pela Portaria SERES nº 685, de 07 de julho de 2017, e sugere o encaminhamento do recurso para apreciação do Conselho Nacional de Educação - CNE.

Considerações do Relator

A CES/CNE tem recebido inúmeros processos de recursos de instituições de educação superior contra decisões da SERES de reduzir número de vagas, inobstante haja o Inep consignado conceitos satisfatórios às suas propostas globais, conceitos esses referendados pela própria SERES.

Apenas à guisa de exemplo, dentre tantos outros, cite-se o recente recurso (e-MEC nº 201508534, Parecer CNE/CES nº 578/2018) contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 1.135, de 1º de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 3 de novembro de 2017, autorizou o Curso Superior de Tecnologia (CST) em Sistemas para Internet da Faculdades Integradas Qualis (FIQ), com sede no município de Guarabira, no estado da Paraíba, com redução do número de 80 (oitenta) vagas solicitadas para 60 (sessenta) vagas anuais.

O relato do processo coube à eminente conselheira Márcia Ângela Aguiar. Em dado trecho de sua aprofundada análise, a conselheira expõe o seguinte posicionamento, *ipsis litteris*:

Conforme exposto, os cursos supracitados atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três) - Sistemas para Internet; e Conceito de Curso 4 (quatro) – Administração. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização dos cursos mencionados. (Grifo nosso).

Por fim, a IES apresentou todas as informações necessárias e os processos de autorização dos aludidos cursos encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010. (Grifo nosso).

Apesar de caber à SERES a definição das vagas ofertadas, penso que o momento oportuno para analisar as deficiências e possíveis sanções seria no momento de análise do credenciamento, pois nesse caso, não há como se desvincular a avaliação dos cursos da avaliação institucional. Conforme explicitado acima, não foi o que ocorreu. A SERES aprovou, com louvor, ambos os cursos pleiteados pela IES.

Ademais, insisto em ressaltar que a legislação vigente à época da decisão emanada pela SERES não postulava parâmetros capazes de redimensionar o número de vagas. Não havia, tanto no Decreto nº 5.773/2006, quanto na Instrução Normativa SERES nº 4/2013, qualquer menção a tal possibilidade, tornando a decisão administrativa um ato de discricionariedade exacerbada, com critérios percentuais definidos ao bel prazer do órgão regulador.

Repita-se, abaixo, os conceitos atribuídos ao curso de Odontologia pleiteado pela IES:

1. Organização Didático - Pedagógica - Conceito 2.8 (dois ponto oito) 2. Corpo Docente e Tutorial - Conceito 3.8 (três ponto oito) 3. Infraestrutura - Conceito Final 3.0 (três).

Note-se de pronto que o conceito atribuído à Organização Didático-Pedagógica, 2.8 (dois ponto oito) não é, isoladamente, motivo de indeferimento da proposta global, segundo normativos recentes do MEC, desde que os demais conceitos das outras dimensões sejam iguais ou superiores ao mínimo exigido de 3.0 (três ponto zero).

Ademais, as poucas fragilidades apontadas foram devidamente rebatidas ou justificadas pela IES nas suas contrarrazões. Na verdade, a própria IES, diante dos equívocos cometidos quando do processo avaliativo, deveria ter-se pronunciado antes, impugnando o relatório de avaliação na sua origem, porém não o fez, deixando o rito processual chegar a este desgastante ponto para então proceder ao apelo recursal.

Ressalte-se, a exemplo do que apontou a conselheira Márcia Angela, no seu parecer já aludido, a ausência de critérios que balizem a medida prolatada de redução das vagas pleiteadas, principalmente no drástico montante sugerido, o que torna, como bem disse a conselheira, a decisão administrativa um ato de discricionariedade exacerbada, com critérios percentuais definidos ao bel prazer do órgão regulador.

Não é ocioso ressaltar ainda que uma IES, quando planeja ofertar determinado curso, o faz dentro de todo um projeto institucional que envolve várias dimensões, incluindo a de capacidade econômico-financeira, cuja sustentação está diretamente ligada à quantidade de vagas originalmente projetada. Reduzir essas vagas, portanto, é comprometer a inteireza da proposta institucional como um todo, afetando irremediavelmente a qualidade exigida para o

curso. No exagerado e inexplicável quantitativo proposto pelo órgão regulador para a redução de vagas do presente curso de Odontologia, 50% de diminuição, mais do que afetar a sua operacionalidade, simplesmente o inviabiliza de ser ofertado, mesmo com o mínimo qualitativo.

Nesta esteira, entendo que subsistem sobejas razões à recorrente, em face do descompasso entre a proposta apresentada pela IES e o exagero da medida punitiva, por todos os títulos não cabível, levada a cabo pelo órgão regulador do MEC, afetando irreversivelmente a capacidade de sustentação do curso com a qualidade requerida.

Diante de todo o exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 685, de 7 de julho de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Aracaju, com sede na Rua de Riachuelo, nº 1.071, bairro São José, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda., com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio Freitas de Araujo Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente